CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

A EFETIVIDADE DO ACESSO DO HIPOSSUFICIENTE À JUSTIÇA

RAISSA ARRUDA DE SOUZA

CARUARU

2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

A EFETIVIDADE DO ACESSO DO HIPOSSUFICIENTE À JUSTIÇA

Trabalho de conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como parte do requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre João Alfredo Beltrão Filho.

RAISSA ARRUDA DE SOUZA

CARUARU

2017

RAISSA ARRUDA DE SOUZA

A EFETIVIDADE DO ACESSO DO HIPOSSUFICIENTE À JUSTIÇA

Relatório final apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Caruaru, 10 de abril de 2017.

BANCA EXAMINADORA

_____

Presidente/Orientador: Prof. Mestre João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho

_____

Primeiro Avaliador: Prof. Especialista Marco Aurélio da Silva Freire

_____

Segundo Avaliador: Prof. Doutor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia a Deus, por me fazer voar em busca de altas moradas, e através destas ir descobrindo que estamos buscamos a mesma direção, uma vontade maior.

AGRADECIMENTO

Ao meu Amado, primeiramente, pela graça de me ajudar a realizar o sonho que Ele sonhou para mim, onde através do seu infinito amor esteve sempre presente dentro de mim, me dando sabedoria, coragem e disposição para renunciar tudo que não convinha para realização desse trabalho.

Aos meus pais, Luciene e José Silvério, que são exemplo de Maria e José na minha vida, meus alicerces, que nunca me deixaram desistir, sempre ao meu lado em todos os momentos dessa importante fase da minha vida, apoiando e opinando minhas decisões e tentando entender e relevar meus momentos de estresses durante todo o curso de Direito. Obrigada pela imensa capacidade de se dedicar profundamente a mim e aos meus ideais.

Ao querido professor e orientador João Alfredo Beltrão Filho por ter me aceitado como sua orientanda. Obrigada pelo carinho e exemplar dedicação e competência ao ensino. Foi a pessoa fundamental para a conclusão deste trabalho.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito, que de alguma forma contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional.

Ao meu namorado e Advogado Célio Holanda Jr., pelo companheirismo e cultura jurídica.

Por último, agradeço aqueles que mais sofreram com minhas chatices: Anderson Ângelo, Jerlan Sampaio, Marcelo Leite e Samyra Cassya (vulgo Galera do Fundão). Obrigada por me animar e me motivar nos momentos difíceis, e nos momentos bons estarem presentes para sorrirmos juntos; obrigada pela amizade de vocês, foram verdadeiros anjos nessa caminhada.

RESUMO

A presente dissertação aborda uma reflexão acerca do acesso à justiça para as camadas populacionais mais vulneráveis da sociedade como um instrumento de cidadania e, portanto, de inclusão social. Após a Constituição Federal de 1988 que trouxe no artigo 5° XXXIV, e fundamentado neste, a Emenda Constitucional 45 de 2004 que criou mecanismos para conseguir o verdadeiro acesso à justiça aos hipossuficientes, vários projetos foram criados buscando desburocratizar o acesso à justiça, tentando desenvolver a ideia de garantia dos direitos fundamentais e assim promover a igualdade de modo a proporcionar a adequada cidadania de forma efetiva. Porém, o Estado brasileiro não se encontra aparelhado suficientemente para atender a demanda hipossuficiente, pois existem aspectos relevantes que impedem ou dificultam a efetividade desse direito, cabendo aos operadores do direito buscar alternativas e assim atender a sociedade que necessita de respostas quanto aos conflitos decorrentes das relações sociais. Por isso, com a reforma judicial do Novo CPC/2015, buscou-se apontar dispositivos que consagram o acesso à justiça por meio da adoção da simplificação dos procedimentos e da cooperação processual, como um modo de tornar a justiça efetiva, eficaz e eficiente.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Hipossuficiente. Direitos. Efetividade

ABSTRACT

This dissertation addresses a reflection about access to justice for the most vulnerable sections of society as an instrument of citizenship and, therefore, of social inclusion. After the Federal Constitution of 1988, which brought in Article 5 of Resolution XXXIV, and based on it, Constitutional Amendment 45 of 2004, which created mechanisms to achieve true access to justice for those who are underinsured, several projects were created in order to reduce bureaucracy in access to justice, trying to develop The idea of guaranteeing fundamental rights and thus promoting equality in order to provide adequate citizenship effectively. However, the Brazilian State is not sufficiently equipped to meet the hyposufficient demand, since there are relevant aspects that impede or hinder the effectiveness of this right, it being incumbent on the operators of the law to seek alternatives and thus serve the society that needs answers regarding the conflicts arising from the social relationships. Therefore, with the judicial reform of the New CPC / 2015, the aim was to identify mechanisms that provide access to justice through the adoption of simplified procedures and procedural cooperation, as a way to make justice effective, efficient and efficient.

Keywords: Access to justice. Hipposuficiente. Rights. Effectiveness

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO..... 08

2. ACESSO À JUSTIÇA: UM ASPECTO TEÓRICO E DE COMPREENSÃO.... 11
2.1 CONCEITO..... 11
2.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO..... 12
2.3 PRECEITO CONSTITUCIONAL..... 14

3. O HIPOSSUFICIENTE E A REALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA..... 18
3.1 MEIOS FACILITADORES: PONTOS CONFLITANTES ENTRE A TEORIA E A REALIDADE..... 18
3.1.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA: DEFENSORIA PÚBLICA E PROCURADORIA..... 19
3.1.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS..... 22
3.1.2.1 MEDIAÇÃO..... 23
3.1.2.2 CONCILIAÇÃO..... 24
3.1.3 JUIZADOS ESPECIAIS: A EVOLUÇÃO DA LEI 9.099/95..... 25
3.1.4 PROCON..... 27
3.1.5 MINISTÉRIO DO TRABALHO..... 30
3.2 OBSTACULOS QUE DIFICULTAM O ACESSO À JUSTIÇA..... 33
3.2.1 DESIGUALDADE SOCIAL ENTRE AS PARTES..... 34
3.2.2 DESCONHECIMENTO DE DIREITOS..... 35
3.2.3 FORMALISMO JURÍDICO..... 36
3.2.4 DEMANDA JUDICIAL X DEMANDA PROCESSUAL..... 38
3.2.5 MOROSIDADE PROCESSUAL..... 39

4. A REFORMA DO CPC PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO HIPOSUFICIENTE..... 42
4.1 A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS PELO CONJUNTO DE ALTERAÇÕES DO NOVO CPC/15..... 43
4.2 A HORIZONTALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: A QUEBRA DO PARADIGMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO PELAS INOVAÇÕES DO NOVO SISTEMA PROCESSUAL..... 44
4.3 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO MEIO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA..... 47

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 50

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 52

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho destaca a existência de vários direitos e mecanismos de efetivação do acesso à justiça ao hipossuficiente econômico-social, dentre eles, um direito fundamental voltado a garantir a proteção a todo indivíduo, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal do Brasil de 1988, pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob as promessas do Estado, não só perante o Poder Judiciário, mas também, em relação aos outros poderes. Trata-se de um direito intransferível, inegociável, porque não é de conteúdo econômico-patrimonial, é um direito que foi conferido a todos, onde ninguém pode dele desfazer-se, visto ser indisponível. O constituinte brasileiro, reconhecendo a importância desse direito, os colocou no patamar de cláusulas pétreas, impossibilitando a sua supressão ou diminuição de seu campo de abrangência, mas se tratando do economicamente incapaz, esse direito se torna muitas vezes ineficiente ao ser acionado.

Mauro Cappelletti diz que "o acesso à justiça significa viabilizar o acesso à jurisdição justa, real e efetiva", ou seja, ele pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que busque a garantia, e não apenas proclamar os direitos de todos. Para isso, houve a necessidade da adaptação do direito à realidade social para que o Estado de Direito sobrevivesse.

Os processualistas preocuparam-se com a efetividade do processo visando permitir o efetivo acesso à justiça e, portanto, o binômio morosidade-efetividade foi extensivamente estudado, adotando melhorias nos sistemas de assistência juntamente com a reforma do Novo Código Processual Civil (Lei 13.105/2015). Na mensagem do Senado, é explicitado que o antigo texto tinha 42 anos e não atendia mais às demandas da população por procedimentos descomplicados e por uma justiça célere: " Havia muitos recursos, não tinha eficácia, e não tinha efetividade […] Justiça tardia não é verdadeira justiça. Uma legislação descomplicada facilita a concreta prestação dos direitos dos cidadãos. " (CALHEIROS, 2010)

Ao procurar "resolver" ou ao menos amenizar as barreiras ao acesso à justiça, como a efetiva desigualdade das partes; a insuficiência de informações para reconhecimento e guarda de direitos; fator tempo; desconhecimento sobre a estrutura burocrática do Estado; respeito às formalidades processuais e aos próprios obstáculos derivados da estrutura do Poder Judiciário; dentre outros, a legislação brasileira prevê alguns instrumentos, dentre eles, os serviços de assistência jurídica, a fim de permitir o ingresso gratuito em juízo aos carentes de recursos.

Para a eficiência do sistema, existem outros enfoques que necessitam de reformas além da assistência judiciária. É preciso que haja um grande número de conceituados advogados ainda que exceda a oferta, para auxílio àqueles que não podem pagar por seus serviços grandes valores e atenção especial às pequenas causas.

Os serviços jurídicos de um profissional altamente qualificado têm um alto custo tanto para um cliente particular quanto para o Estado, e, de acordo com a realidade de mercado a remuneração não é adequada para os pobres, e os serviços jurídicos tendem a ser pobres também, pois o empenho de um advogado que se dispõe a servi-los não será tão rigoroso.

Assim, nos últimos anos assistimos à criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei nº 9099/1995) que visam à conciliação entre as partes e ao auxílio ao hipossuficiente e têm uma proposta participativa, democrática, apresentando um contraponto à justiça tradicional, esta contenciosa, onerosa, tardia; e mais recentemente a criação dos Juizados Especiais Federais (lei 10.259/2001) onde não só veio para dar mais rapidez a ações que não precisam de procedimentos longos que superlotam a Justiça Federal, como também para proporcionar uma justiça acessível, de qualidade e sem exclusão. Foram criados também meios no campo administrativo, onde o Estado tem provido a necessidade de pacificação com forte atuação do PROCON, nas relações de consumo. Para questões trabalhistas, o Ministério do Trabalho, por meio de suas delegacias regionais, tem atuado na tentativa de resolução de controvérsias de forma extrajudicial.

São estudados meios alternativos de acesso à justiça como a mediação, arbitragem e conciliação, Defensoria Pública e Procuradoria, bem como os avanços no processo de execução e tutela de urgência, novos projetos sociais com direcionamento jurisdicional, a exemplo dos projetos realizados no Estado de Pernambuco, Balcão de Direitos criado em 2002 em Olinda e o Projeto Mutirão da Cidadania/ Meninos do Engenho criado em 1999 pela Diretoria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (DIREJ) e, finalmente, a Emenda Constitucional nº 45, a qual foi promulgada em 08.12.2004, onde foi traçada a reforma do Poder Judiciário, e que veio para auxiliar o já normatizado direito de acesso à justiça, visto que:

> [...] existia uma disparidade entre a estrutura do Judiciário e os avanços sociais, bem como a necessidade de ser realizada uma mudança mais aprumada não apenas da legislação infraconstitucional, mas do próprio texto constitucional, especialmente no que diz respeito aos problemas da morosidade processual, complexidade dos procedimentos judiciais e falta de transparência na prestação jurisdicional. (HERTEL, 2005).

Todo esse esforço tem sido levado a efeito em resposta à complexidade das relações sociais e econômicas atualmente conhecidas em nossa sociedade. Dessa forma, quando se fala da necessidade de ampliação do acesso à justiça, deve-se pensar em todas as medidas judiciais ou extrajudiciais que venham facilitar o acesso e promover a pacificação social. Nesse contexto, o Estado tem buscado muitas vias para atender à sociedade.

Contudo, só haverá tais mudanças na efetividade jurisdicional se, em primeiro lugar, houver conhecimento, por parte da sociedade, de seus direitos fundamentais, bem como a postura combativa dos agentes do direito, ao menos tentando se livrar das condutas formalistas. Desse modo, poderá se falar em justiça no plano do universal, bem como em acesso à justiça como elemento para concretização de uma justiça participativa, de inclusão e respeito aos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão.

Assim, a partir das considerações expostas, é relevante trazer comentários acerca do acesso à justiça, os avanços adquiridos com o Novo Código Processual Civil (CPC/2015) e a tentativa de superação de obstáculos à sua efetivação para que se veja alcançada a tão almejada Justiça Social.

2. ACESSO À JUSTIÇA: UM ASPECTO TEÓRICO E DE COMPREENSÃO

2.1 CONCEITO

Ao tratarmos de “acesso à justiça”, nos vem à mente este como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, mas percebemos que ao trazer essa definição para a realidade do dia a dia, ela envolve questões mais subjetivas que dificultam o anseio de setores da população brasileira pela efetividade de seus Direitos.

Acessar significa fazer uso de algo que está à disposição, ao alcance, possibilitando a aquisição de participação e de inclusão. Pensar em justiça é pensar, sobretudo, numa definição de certo ou errado, e isso está ligado intimamente com as variações de culturas e de ideologias de cada sociedade; mas a justiça aqui, deve ser analisada como uma característica humana básica, a de ter acesso à uma Justiça comum, visto que nossa organização social é a democracia.

O acesso à justiça é direito do cidadão e quem é o cidadão senão a pessoa humana, que ao fazer uso do seu direito busca no Estado, a resolutividade de demanda de sua lide.

Sendo assim, num conceito mais amplo, o acesso à justiça é o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, sem esquecer da importância do acesso a uma jurisdição, com os meios processuais que ela oferece.

Segundo Mauro Cappelletti, a expressão:

> Acesso à Justiça, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.3)

No Brasil, falar em acessar políticas de direitos pode se configurar uma batalha, tendo em vista os entraves institucionais, a burocracia e principalmente a falta de organização jurisdicional das políticas ofertadas à população, principalmente as mais vulneráveis, os hipossuficientes econômico-sociais.

A discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno complexo que envolve fatores de ordem econômica, mas envolve ainda, condicionantes sociais, culturais e fatores psicológicos, resultantes de processos de socialização e interiorização de valores, incluindo a noção moral de justiça que os indivíduos atuam. Logo, faz-se necessário analisar que o conceito de acesso à justiça sofreu várias transformações ao passar do tempo, sem desconsiderar o processo como instrumento de aplicação de acesso à justiça.

2.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Atendo-se agora à trajetória do acesso à justiça no Brasil, pode-se pensar que a preocupação do sistema judicial era indiferente as realidades sociais, típicas dos séculos XVIII e XIX. O Estado não interferia e não assumia o compromisso pela prestação de serviços jurídicos à população. Buscava-se o estudo e a solução dogmática e formalística para os problemas da sociedade de forma individual e não coletiva, logo, não eram garantido defensores aos pobres, pois cada cidadão arcava com os custos do processo sem nenhuma ajuda do Estado. Com isso, ficava claro que a legislação só privilegiava e atendia uma elite econômica, afastando o cidadão da justiça; essa restrição se fez extremamente contraditória com o avanço das ideias democráticas, e do próprio momento histórico de "liberdade, igualdade e fraternidade".

Segundo Veronese:

> Nesse contexto, o direito de acesso à proteção jurisdicional tinha uma conotação tão-somente formal do indivíduo que se sentisse lesado e, portanto, propunha uma ação, sendo o acesso é justiça um direito natural, este, por ser anterior ao Estado, não estava a exigir dele proteção. (VERONESE, 1999, p. 21).

No século XX, as sociedades cresciam em dimensões e complexibilidade, e as camadas populares começam a criar uma organização e legitimar as discussões em torno do tema, por isso, a visão individualista do século, aos poucos foi sendo deixada para trás, pois havia uma discrepância entre a procura e a oferta da justiça; as pessoas que não tivessem recursos para custear as despesas processuais estavam impedidas de exercer seus direitos. A partir daí, iniciou-se uma nova era na busca de efetivo acesso à justiça, onde o tema ganha visibilidade e o Estado, ganhando cada vez mais aspectos democráticos, se vê pressionado a tomar medidas a respeito do assunto.

Cappelletti traça um panorama sobre o primeiro momento:

> O despertar do efetivo acesso à justiça deu origem a primeira onda de reformas, podendo ser classificada, numa ordem cronológica, da seguinte forma: a) assistência judiciária; b) representação jurídica para os interesses difusos; c) enfoque de acesso à justiça. (CAPPELLETTI; GARTH; trad.NORTHFLEET, 2002).

A assistência judiciária citada por Cappelletti, é o que ele chama de gratuidade do acesso à justiça, significa que é importante garantir que um maior número de pessoas possa chegar com suas lides ao Poder Judiciário, sem ter a necessidade de pagar as suas custas processuais, pois é evidente que certos setores da população tem mais condições de colocar um litígio no Judiciário e outros setores tem menos condições; na segunda onda, conhecida pelos ocidentais, ele vai chamar de reconhecimento do acesso à justiça de direitos coletivos, difusos e transindividuais, isso porque quando os ordenamentos normativos e os atores que processam as demandas que chegam ao Poder Judiciário, ou seja, os magistrados, começam a reconhecer a incorporação no funcionamento do direito do reconhecimento de direitos coletivos, difusos e transindividuais, ou seja, os pleitos, as demandas, as ações, não devem mais ser calcadas, tão somente, em direitos individuais, mas se deve reconhece também a existência de direitos coletivos, para ter a possibilidade de aumento da entrada de pleitos, de participação de jurisdicionados no acesso à justiça; Chega-se então a terceira onda, que envolve a reforma institucional do Poder Judiciário, passada ao longo do século XX, que trata de uma reforma estrutural do Poder Judiciário, com os juizados especiais, que é baseado em causas que não venham a exceder um determinado valor econômico, e possam ser resolvidas por meio de uma conciliação, por meio de uma arbitragem e depois vai ser chancelada por um magistrado que vai fazer que aquela decisão tenha força de uma sentença, gerando todos aqueles efeitos normais de uma sentença.

Atualmente, busca-se uma justiça igualitária, com uma nova postura social, que retrate a realidade do povo brasileiro em toda classe social, principalmente as mais vulneráveis, a fim de exercer seus direitos efetivamente.

Mario Grynszpan (1999, p.73-76), analisando as classes sociais que pleiteiam junto ao Juizados Especiais, sinaliza que não basta a reforma institucional do Poder Judiciário, se a cultura daqueles que operam o direito, daqueles que estão inseridos profissionalmente dentro do Poder Judiciário continua a ser uma cultura de práticas tradicionais, tecnicistas e formalistas. É preciso possibilitar a reforma do ensino jurídico, de um novo bacharel em direito com novas técnicas, novos procedimentos, discursos não técnicos, outras habilidades,

para que ao chegar no campo da prática profissional, ele chegue com uma outra cultura, a partir de outras referências, que não são mais técnicas e formais. Então, aí estaria sinalizada a quarta onda de acesso à justiça, titulada como “a cultura dos operadores do direito”.

2.3 PRECEITO CONSTITUCIONAL

Toda vez que surge no seio da sociedade o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, a lide, o Estado, através do Poder Judiciário, presta a tutela jurisdicional de forma a garantir ao cidadão os direitos previstos na Carta Magna de 1988. A garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, é um Direito Fundamental do cidadão, exposto no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que diz:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;.

O acesso a uma ordem jurídica justa, que restabeleça os direitos fundamentais do cidadão, deve fundar-se na valorização do ser humano, na dignidade da pessoa humana, consciente da possibilidade do pleno exercício dos direitos e garantias essenciais ao cidadão, direitos individuais e coletivos, assegurados pela Constituição Federal de 1988:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana;
> [...]
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> [...]
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
> [...]
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

> do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
> [...]
> a) a plenitude de defesa;
> [...]
> LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> [...]
> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Dessa forma, é de responsabilidade do Estado efetivar esses direitos de maneira satisfatória para se tornar plena a cidadania.

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante:

> Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Assim, o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado a um privilégio de Direitos Humanos, revelando tamanha sua importância. Lamentavelmente, esse privilegio também é violado pelo descaso, pela falta de compromisso, pela falta de justiça que garanta aos cidadãos o direito de ser gente. Os direitos humanos são negligenciados, não somente pela violência propriamente dita, explícita, mas pela indiferença, pelo tratamento desrespeitoso, pelo autoritarismo do Estado, entranhado na cultura de um país, como é o caso do Brasil.

Ao ser proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU), o homem adquiriu uma cidadania mundial, para reivindicar do Estado o respeito aos direitos fundamentais. O objetivo fundamental da Declaração Universal dos Direitos Humanos é proteger a liberdade e a justiça das pessoas. Dessa forma, os indivíduos estão sujeitos a pseudos direitos. Isso porque são previstos, mas não podem ser usados, ou ainda não têm efetividade na prática.

Assim no entendimento de Dallari:

> [...] um direito que não é assegurado nem pode ser usado é um falso direito.[...] A Constituição e as leis dizem que eles também são cidadãos, mas, na melhor das hipóteses, devem ser considerados cidadãos de segunda categoria, para quem o direito só existe quando se trata de reprimi-los ou de impor-lhes, alguma penalidade. (DALLARI, 2000, p.11).

Uma ordem social justa, deve ser aquela em que todos os valores sociais, desde as oportunidades e liberdades até a renda e riquezas nacionais, sejam distribuídos equilibradamente, sem que alguns sejam beneficiados com a perda de outros. As pessoas empobrecidas e, portanto, mais vulneráveis não podem viver à margem da justiça, acumulando incontáveis danos à sua dignidade, uma vez que foi incorporado um modelo econômico excludente, que está auxiliando para criar mais pobreza e exclusão social, já que a participação popular é cada vez menor.

Com o crescimento desordenado do País, o que existe é a polarização sobre os efeitos considerados de maior importância, segundo critérios relativos, relegando a um plano inferior os pequenos direitos das pessoas, esquecendo que eles podem ser fundamentais aos mais humildes. O acesso à justiça é um direito fundamental que não pode ser tratado como letra morta e insignificante de lei; é direto público no qual o Estado Democrático de direito possui o dever de resguardar e efetivar, e também é direito subjetivo, inerente ao homem, fazendo parte da dignidade da pessoa humana.

Kildare Gonçalves Carvalho (2005, p.460) diz que a garantia constitucional do acesso à justiça "é a inafastabilidade ao acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário.".

Logo, pode ser dito que a garantia constitucional do acesso à justiça está intimamente ligada e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais, tais como, o da igualdade, haja vista que o acesso à justiça não deveria ser condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, sendo, portanto, uma garantia ampla, geral e irrestrita.

Deve ser dito ainda que de nada adianta uma Constituição com inúmeras garantias se, num país que convive cidadãos e cidadãs, homens, mulheres, idosos, crianças, são tratados de forma diferenciada, cidadãos de primeira classe, segunda classe e assim por diante. Falta respeito, dignidade e politicas publica que adote meios de viabilizar e facilitar o acesso à

justiça, do contrário, não se pode prever um futuro melhor para a sociedade brasileira, se não houver um meio social justo.

3. O HIPOSSUFICIENTE E A REALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

> O acesso à justiça é um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma justiça efetiva e de qualidade, a democracia está em risco e o desenvolvimento não é possível. Assim, a ampliação do acesso à justiça no país é uma contribuição certeira na ampliação do espaço público do exercício da cidadania, na promoção e defesa da coesão social de grupos e segmentos populacionais e no fortalecimento da democracia (FREIRE, 2006b)

O conceito de justiça igualitária de Moema Dutra Freire é provindo da Constituição Brasileira, no papel, mas ao passar esse conceito para realidade, a justiça se depara com uma grande transformação social onde a democracia não é efetivada de forma satisfatória e digna. Por isso, foram criados meios alternativos para reestabelecer a tutela de direitos, aproximando a sociedade civil do ordenamento jurídico brasileiro, tornando-as convictas de seus direitos.

3.1 MEIOS FACILITADORES: PONTOS CONFLITANTES ENTRE A TEORIA E A REALIDADE

A sociedade brasileira viveu momentos de crise, verificados em função de diversos fatores, entre eles a globalização, a evolução tecnológica, a facilidade de relacionar-se comercialmente, entre outros. A consequência desses processos foi o aumento excessivo da demanda judicial, uma vez que o crescimento de relações acaba por gerar conflitos nas mais diversas áreas, sendo que a solução de um conflito, através do Poder Judiciário, na maioria dos casos, é lenta, desgastante, onerosa e insatisfatória para as partes envolvidas no litígio.

O Estado, que por sua vez necessita tutelar os interesses das pessoas, dirimindo os conflitos existentes, não possui estrutura capaz de atender à demanda existente, uma vez que o Estado precisou deixar de atender sozinho às expectativas da população, criando mecanismos que facilitassem o acesso à justiça, sem ferir o desejo da lei.

Vivencia-se então a crise do direito, em conjunto com uma crescente demanda jurisdicional, capaz de abarrotar o sistema judiciário atual, que fez surgir tentativas menos convencionais para atendimento dos interesses do cidadão. Isso fez com que o Poder Judiciário passasse a buscar estratégias a fim de atender a esse aumento da demanda, dentre elas principalmente os hipossuficientes, sem necessariamente fazer com que a solução para os litígios fosse dada pela figura do Juiz.

É necessário salientar que apesar dos avanços com métodos alternativos de resolução de conflitos e também dos novos meios judiciais de resolução da lide terem sido criados e implantados como resposta à morosidade dos processos e garantir um maior acesso à justiça para o hipossuficiente ao Poder Judiciário, tais métodos sofreram avanços e retrocessos, uma vez que na maioria das vezes, são poucos utilizados em função da falta de informação da população sobre os seus direitos e que, diante de sua situação socioeconômica, acreditam não serem merecedoras de direitos, mas somente sujeitos de obrigações e deveres.

3.1.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA: DEFENSORIA PÚBLICA E PROCURADORIA

Segundo Ruy Pereira Barbosa, "a assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o Universo, isto é o gênero" (BARBO, 1998, p. 62).

A assistência judiciária gratuita é o direito da parte economicamente hipossuficiente, de ter um advogado do Estado gratuito, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais, desde que preenchidos alguns requisitos. Esse direito levou dezesseis anos para ser criado e usufruído no Brasil, uma vez que a Constituição Federal de 1934 foi a desbravadora na autorização da criação da assistência judiciária gratuita no Brasil, mas essa só foi realmente criada pela lei 1.060/50.

Segundo Francisco das Chagas Lima Filho (2003, p.136):

> No capítulo II - Dos Direitos e das Garantias Individuais -, a Constituição de 1934 cria a ação popular e a assistência judiciária para os necessitados com isenção de custas, emolumentos, taxas e prevê a obrigação dos Estados e da União de criarem órgãos especiais para tal fim. Todavia, somente com a edição da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950 - até hoje em vigor com algumas modificações – é que os Estados interessarem-se pela criação dos órgãos especiais destinados à prestação da assistência judiciária aos necessitados.

Vale salientar que quem pode usufruir dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, é a pessoa natural ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, brasileira ou estrangeira, desde que possua residência no Brasil, mas em qualquer caso, é necessária a comprovação da necessidade econômica para a concessão do benefício, como foi previsto pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LXXIV, a fim de equilibrar a desigualdade existente entre

as diversas classes sociais: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A intenção do legislador, ao conceder o benefício, não caracteriza caridade ou mero favor que o Estado presta ao cidadão, mas sim, viabilizar o acesso ao judiciário para a satisfação mais célere do direito pleiteado, assim como também consagrar o acesso à justiça no prévio atendimento para eventual aconselhamento ou questionamento da parte sobre seus direitos, visto que é um direito essencial à dignidade da pessoa humana, onde o Estado, ao trazer para si a posse da jurisdição, tem a responsabilidade de disponibilizar a prestação jurisdicional e deve, além de oferecer meios para isso, também oferecer alternativas àqueles que não possuem condições econômicas para tanto.

Tal dispositivo inovou em relação às Constituições anteriores, ao prever a assistência jurídica (judicial e extrajudicial) integral e gratuita aos necessitados. Além disso, a Constituição Federal determinou que esta assistência deverá ser prestada pelo Estado através do órgão denominado Defensoria Pública, o qual é composto por agentes públicos aprovados em concurso público e proibidos de exercer a advocacia fora das funções institucionais (artigo 134, CF).

O Artigo 1° da Lei Complementar n° 80/94 define:

> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Diante disso, a Defensoria Pública é a instituição responsável por garantir o acesso à justiça a parcela da população que não pode arcar com os serviços de um advogado, gerando condições de igualdade, fazendo com que ele receba assistência jurídica e possa estar devidamente representada no processo judicial em todas as instâncias, dando efetividade aos princípios da igualdade e devido processo legal. Além de que, tal órgão estatal possibilita o conhecimento dos direitos, a forma de exercê-los e a disponibilidade de formas alternativas de solução de litígios.

É importante mencionar que a Defensoria Pública também exerce função atípica, onde atuará independente de hipossuficiência financeira do assistido, que têm lugar quando for verificada a hipossuficiência jurídica da parte, como por exemplo, para defender acusado que não constituiu advogado, a defesa de grupos considerados hipossuficientes (consumidor,

idoso, criança e adolescente, mulheres vítimas de violência), em que a legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas é desta, e nos casos da curatela especial.

O exercício dos direitos assistidos pela Defensoria Pública, que está formalmente previsto pela legislação brasileira, está longe de ser efetivo para o hipossuficiente econômico-social, uma vez que a instituição não dispõe de meios mínimos para atuar, dentre eles a falta de oferta capaz de suprir as necessidades da comunidade local, faltam defensores e agentes de apoio, equipamentos e materiais destinado ao atendimento ao público, este que sequer tem notícia de que esteja disponível serviço de tamanha importância para o indivíduo. Disso resulta diretamente o dano ao interesse do cidadão que, desprestigiado pela negligencia do Estado, não visualiza condições de requerer a defesa de eventuais direitos. Afronta-se com essa omissão injustificável, a garantia, que deveria ser ampla, de acesso ao Poder Judiciário e a possibilidade de exercício do direito de ação.

No Brasil, as Defensorias Públicas oferecem o serviço de assistência jurídica e, em estados que não possuem esse órgão, é firmado convênio entre a OAB e a Procuradoria Geral do Estado, que nomeia advogados para atuar em favor daqueles que precisam.

Nas comarcas em que a Procuradoria não tenha o serviço de assistência judiciária implantado, a escolha das pessoas que buscam atendimento jurídico gratuito deve ser organizada em local próprio pela Subseção da OAB, a quem incumbe efetuar diretamente a indicação dos advogados, por rodízio, para a prestação do serviço.

Verifica-se a existência de experiências em que as dúvidas quanto à compatibilidade da situação financeira do interessado para a concessão do benefício são submetidas a uma comissão especial. Há, também, experiências em que a triagem da situação financeira é realizada por funcionários da OAB preliminarmente ao atendimento jurídico. A triagem é necessária, pois assim, somente são atendidos os casos de pessoas efetivamente carentes. Dessa forma, qualquer pessoa que comparecer na Procuradoria de Assistência Judiciária ou na OAB e declarar insuficiência de recursos tem direito à assistência jurídica integral e gratuita, exceto as pessoas jurídicas, comerciantes e sócios de empresa, pois a insuficiência de recursos caracteriza-se quando a situação econômica da pessoa não lhe permitir arcar com as custas e os honorários advocatícios.

Nas comarcas em que a PAJ (Procuradoria da Assistência Judiciaria) esteja instalada, a indicação dos advogados será feita pela Procuradoria, por rodízio, dentre os advogados inscritos no Convênio PGE/OAB.

> Milhares de jurisdicionados não conhecem a existência das normas que lhes dizem respeito e outros delas têm vaga ideia. A ignorância da lei é decorrente da desigualdade econômica e da crescente complexidade legislativa, como afirma a Desembargadora Selene Maria de Almeida.

Para o sistema ser considerado eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados disponíveis, e que eles se tornem disponíveis para auxiliar aqueles que não podem pagar por seu serviço. E para que isso se realize é necessária grande verba orçamentária, pois o custo de um profissional competente é muito elevado para o Estado ou melhor, para que o cliente seja atendido por profissional competente o seu custo é muito elevado, onerando muito o Estado, então o que se observa é a contratação do serviço profissional de qualidade inferior, pois a remuneração do advogado será baixa e com isso causando prejuízo à parte.

Assim sendo, a questão da assistência judiciária gratuita é um dos maiores anseios da sociedade indefesa e desprovida de recursos para adentrar aos foros judiciais, pois cobrança de taxas e custas judiciais representam um verdadeiro entrave à defesa de direitos, uma vez que a parte hipossuficiente prefere abdicar de seu direito para não ter de adiantar despesas que sabe não possuir.

3.1.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No Brasil, alguns mecanismos foram criados com a finalidade de ter uma celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, demonstrando que a jurisdição com seu Estado-Juiz, se tornará mais eficaz se suas vias de acesso estiverem ocupadas com questões que realmente não poderiam ser solucionadas por outras vias de resolução de conflitos.

> Aquela que busca a ampliação da assistência judiciaria aos necessitados; aquela que é voltada para os interesses metaindividuais (coletivos e difusos) e aquela que se volta para o modo de ser do processo, tentando simplifica-lo, racionalizá-lo, aumentar a conciliação, equidade, de modo a ter uma justiça acessível e participativa. (LORENTZ, 2002, p.22)

Pode-se afirmar que são formas alternativas de solução dos conflitos para os hipossuficientes econômicos-sociais a mediação e a conciliação, e estas formas não diminuem a importância do Poder Judiciário, mas se apresentam como outras vias de resolução dos

conflitos, nas quais se busca uma nova racionalidade, e menos formalidade, da que o Estado apresenta para as partes.

3.1.2.1 MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma consensual de resolução de litígios, regido no nosso ordenamento pela Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, onde no art.1º em seu parágrafo único, está exposta a definição de mediação: "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Segundo Morais e Spengler a mediação pode ser definida como:

> […] a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final trata o problema com uma proposta mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito. (2012, p. 131).

Dessa forma, a mediação se utiliza de um terceiro para auxiliar as partes na busca de uma solução satisfatória para ambas, sem opinar diretamente sobre a lide em questão, utilizando-se de técnicas de negociação e auxiliando o restabelecimento da comunicação entre elas, aproximando-as de tal modo que a decisão tomada seja do agrado de todos, sem prejuízos para um lado, preservando assim as relações que existiam antes do conflito.

Entre as vantagem desse método existe a privacidade da lide em questão, onde o processo é desenvolvido em ambiente secreto e somente será divulgado se as partes decidirem; a economia financeira e de tempo, pois em comparação aos procedimentos judiciais formais, que são em regra lentos e de despesas altas, os conflitos levados à mediação tendem a ser resolvidos em tempo inferior e com menor custo, e para os necessitados será assegurada a gratuidade da mediação, uma vez que, utiliza-se de um procedimento informal, que ambas as partes debatem o problema buscando uma solução para a situação. Desta forma, as decisões tomadas não necessitam de homologação judicial, pois a solução foi construída pelas partes, salvo se o mediador cometa exerço e abuso de direitos tornando tal decisão imoral ou injusta.

3.1.2.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação tem conceito bem similar ao da mediação. Trata-se de um esforço das partes para a resolução da lide, utilizando-se do auxílio de um terceiro conciliador de forma imparcial na condução de uma solução ao conflito, opinando soluções quando as partes não conseguirem um entendimento.

Segundo o Professor Rodrigo Almeida Magalhães:

> O terceiro interventor (conciliador) atua como elo de ligação. Sua finalidade, (…), é levar as partes ao entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. Ele não precisa ser neutro [diferentemente do mediador], ou seja, pode interferir no mérito das questões. O conciliador não decide o conflito, ele pode apenas sugerir decisões; a decisão cabe às partes. (MAGALHÃES, 2008, p.28).

A conciliação poderá ser realizada dentro ou fora de um processo em curso, quando é realizada dentro do processo ela pode ser obrigatória ou facultativa, quando realizada fora do processo ela se dá devido à vontade das partes. Atualmente, a conciliação é vista e entendida como uma forma que o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam do procedimento comum da jurisdição. Tal dispositivo se encontra em ampla aplicabilidade no ordenamento jurídico, uma vez que se tornou uma obrigatoriedade propô-la:

> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
> § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
> § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

Importante frisar que a conciliação pode ser realizada tanto no âmbito do Poder Judiciário (conciliação judicial) como por mecanismos extrajudiciais.

Apesar do mecanismo de solução de conflito ter trazido ganhos na agilidade processual, algumas dificuldades permanecem, relacionadas principalmente à prática de atuação. O terceiro escolhido pelo Judiciário, por exemplo, não possui grandes especialidades, nem sempre o preparo técnico-jurídico requerido, sendo gritante, às vezes, sua falta de experiência. O ideal mesmo é que o conciliador tenha especialização na matéria, em que

esteja sendo tentada a solução. Dessa maneira, ele terá maior capacidade para entender quais os aspectos realmente relevantes, dentro da estrutura do conflito.

Os benefícios da conciliação ainda podem ser prejudicados quando a tradição de formalidade e legalismo da justiça tradicional impede o pleno exercício dos princípios da conciliação. Como avalia Azevedo:

> Quando a opção dos juízes é no sentido do restabelecimento do diálogo entre as partes, mais do que a pura e simples aplicação das fórmulas legais, há uma elevada possibilidade de que obtenha o reconhecimento da culpa, a reparação dos danos e o restabelecimento de uma base mínima de sociabilidade que impeça o recurso à violência. Isso, no entanto, é dificultado por um hábito profissional dos magistrados no qual não há espaço para diálogo com as partes em audiência, e onde a resolução dos conflitos fica em segundo plano em relação à decisão quanto à autoria e materialidade do fato. (AZEVEDO, 2001a, p. 25)

Essas falhas do mediador gera a insatisfação das partes perante o mecanismo de resolução da lide, onde a falta do debate entre os atores envolvidos não traz o sentimento de responsabilidade para os participantes do conflito, que não conseguem visualizar a dimensão daquela solução adotada.

3.1.3 JUIZADOS ESPECIAIS: A EVOLUÇÃO DA LEI 9.099/95

Resgatar a imagem da justiça de modo que ela atenda aos anseios de uma sociedade em constante conflito, tem sido o trabalho dos operadores do Direito e do legislador brasileiro em busca de soluções que ofereçam alternativas para a melhoria do sistema judiciário do país.

No Brasil, após um período colonial e republicano de movimentos sociais, de intensas buscas pelo direito, em 7 de novembro de 1984 surgiu a Lei n.º 7.244/84, dispondo sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, onde o valor da ação não poderia exceder vinte salários-mínimos. Entretanto, a ideia de pequena causa fazia uma referência a uma monetarização da causa e não necessariamente ao seu valor, e a um possível valor simbólico, ou seja, dizer que uma causa é pequena em função de um determinado valor, não significa dizer que ela é pequena para uma pessoa que tenha necessidade do dinheiro daquela causa.

Por isso, posteriormente, com a reformulação da estrutura do Poder Judiciário, implementada pela Constituição de 1988, essa determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentada pela Lei n.º 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

> **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;[...]

Nota-se, então, que o critério estabelecido para ampliar a competência e, consequentemente, fortalecer a ideia de cada vez mais democratizar o Judiciário brasileiro, é o anotado pelo artigo 3º da Lei 9099/95, que amplia o poder jurisdicional ao definir que é competente os Juizados Especiais para as causas de menor complexidade, revogando a lei anterior que estabelecia as causas de pequeno valor.

Além disso, com a ideia básica de desburocratizar e simplificar o processo, os Juizados Especiais nortearam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando uma conciliação entre as partes.

No princípio da oralidade, se a parte se apresentar na secretaria do Juizado Especial buscando pela tutela jurisdicional, ela descreve o ocorrido e o servidor público reduz a termo, procedimento esse chamado de atermação, mas a parte também pode apresentar a ação escrita, iniciando-se assim o processo judicial, e nas audiências, predomina a oralidade nas provas, contestação, buscando sempre o diálogo das pastes, ficando apenas os atos essenciais registrado por escrito; nos princípios da simplicidade e informalidade, o ato processual deve ser simples, claro e acessível, para que com isso as partes possam ter seus conflitos solucionados de forma rápida e eficaz sem se importar com a forma para a prática do ato processual desde que atinja a finalidade; princípio da economia processual e da celeridade, tem como objetivo primordial a redução dos gastos da atividade jurisdicional, por consequência, a economia de tempo e dos custos processuais, onde este, ao final, deve trazer solução justa e eficaz, beneficiando tanto o judiciário como o interesse da população jurisdicionada.

Por sua vez, a criação dos Juizados Especiais Cíveis por si só não parece ter resolvido o problema existente na sociedade, visto que a capacidade da pessoa em conhecer o seu direito está bem abaixo do desejado e, sendo assim, ela encontra dificuldade para desfrutar dos Juizados Especiais na busca de satisfação do seu direito.

Além disso, os princípios mencionados anteriormente de uma certa maneira indicam que o funcionamento dos Juizados Especiais vai trazer para dentro destes, mais ações, mais requerimentos, mais acesso dos setores hipossuficientes da população que tinham dificuldades

em chegar com suas demandas ao Poder Judiciário, etc. Por outro lado, não nos deparamos com essa realidade, porque de uma certa maneira são as classes médias e não as classes que supostamente seriam alvo da reforma do Poder Judiciário, que passaram a mobilizar os Juizados Especiais, o que significa dizer que setores populares não chegam com seus problemas ao Juizado Especial. Portanto, o que aconteceu com a institucionalização dos Juizados Especiais, foi o desafogamento da justiça comum para os Juizados Especiais, ou seja, as classes médias que a princípio, com seus problemas, chegavam à justiça comum, não chegam mais e sim chegam ao Poder Judiciário via juizados especiais.

Outro problema, é que existe ainda uma cultura por parte do funcionamento dos operadores do direito, que faz com que os Juizados Especiais funcionem a partir de todos os elementos de tecnicismo, de formalidade, de não oralidade, ou seja, todos esses princípios na verdade se diluem porque a cultura na qual esses operadores, serventuários, juízes, etc., movimentam os Juizados Especiais continua a ser uma cultura baseada numa linguagem técnica, numa formalidade, etc.

Com tudo isso, não se está possibilitando a Justiça, porém impossibilitando os Juizados Especiais que, não possuem estrutura para atender à finalidade de prestação jurisdicional eficiente para a qual foram criados. A propósito, todas as instituições que visam efetivar a prestação jurisdicional devem ser pensadas e implementadas com a preocupação fundamental de garantir a efetiva do acesso à Justiça e não somente com a preocupação de solucionar a crise do Poder Judiciário.

3.1.4 PROCON

De acordo com Lívia Barbosa:

> A partir do momento em que as sociedades capitalistas se situaram sob pilares de produção e consumo, a necessidade de uma produção em massa para geração de riquezas exigiu um consumo igualmente massificado dos bens produzidos. Quando produção e consumo se tornaram a grande riqueza das nações, a humanidade se viu diante da necessidade de desenvolver formas de produção em série,

onde a partir daí os indivíduos perderam oportunidades de escolha e foram induzidos a gostos e desejos coletivos. Além disso, foi necessário criar em toda a sociedade, desejos e necessidades de consumo cada vez maiores; e para que a produção acompanhasse o consumo da população crescente, se fez necessário o desenvolvimento de novas tecnologias de

produção de bens mais frágeis e menos duráveis, para que os consumidores não permaneçam com o mesmo produto por muito tempo, gerando um consumo cada vez maior e maiores riscos à saúde, segurança e integridade dos consumidores.

Diante do exposto, o Direito passou a se adaptar ao processo de massificação de consumo, para proteger os indivíduos e defender os interesses difusos dos consumidores.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, estabeleceu que: "O Estado promoverá a defesa do consumidor". Pois bem, em 1976, o Governo do Estado de São Paulo criou o primeiro órgão público de proteção ao consumidor que recebeu o nome de Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, mais conhecido como PROCON. Desde então, este órgão assume a função de orientar, receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas e denúncias de consumidores; fiscalizar preventivamente os direitos do consumidor e aplicar as